

NOTA TÉCNICA Nº 69/2020–SRM/ANEEL

Em 25 de junho de 2020.

Processo: 48500.001414/2020-01

**Assunto: Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão 2021, a serem operacionalizadas a partir de outubro de 2020.**

## I - DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem o objetivo de propor instauração de Consulta Pública, para colher subsídios para o aprimoramento das Regras de Comercialização de Energia Elétrica (REGRAS), com validade a partir da contabilização das operações de compra e venda de energia referentes ao mês de janeiro de 2021, mas que devem ser operacionalizadas a partir de outubro de 2020.

## II - DOS FATOS

2. Em 16 de junho de 2020, por meio da correspondência CT-CCEE-0560/2020<sup>1</sup>, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) encaminhou proposta de alteração dos seguintes módulos das Regras de Comercialização, versão 2021, a serem operacionalizadas a partir de outubro de 2020:

- a. Consolidação de Resultados;
- b. Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD; e
- c. Mecanismo de Venda de Excedentes.

## III - DA ANÁLISE

3. As REGRAS constituem o conjunto de comandos operacionais e comerciais e suas formulações algébricas que possibilitam a contabilização e liquidação da energia elétrica comercializada no âmbito da CCEE. As formulações algébricas, uma vez implementadas no Sistema de Contabilização e Liquidação (SCL), viabilizam o processo de contabilização e liquidação financeira das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas na Câmara. Também fazem parte das REGRAS os fundamentos que descrevem e explicam tais formulações algébricas.

---

<sup>1</sup> SIC nº 48513.016550/2020-00

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 2 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2020 – SRM/ANEEL, de 25/06/2020.

4. Por meio da carta CT-CCEE-0560/2020, a CCEE encaminhou alterações a serem promovidas nas REGRAS para 2021, as quais podem ser subdivididas conforme disposto na Tabela I. Embora tratem de temas que afetarão a contabilização e liquidação a partir de janeiro de 2021, o processamento deverá ser realizado ainda em 2020.

**Tabela I: Resumo das alterações propostas pela CCEE para as REGRAS, versão 2021**

Item	Tipo de alteração	Motivação	Módulos Impactados das REGRAS
III.1	Regulatória	Implementação do 22º Leilão de Energia Existente (A-2 de 2019)	- MCSD - Consolidação de Resultados
III.2	Regulatória	Propostas para o aprimoramento do MVE	- MVE

5. Nas seções que se seguem serão apresentadas, sucintamente, as alterações propostas pela CCEE, sendo que as alterações algébricas se encontram detalhadas no documento denominado “Descritivo de Alterações” enviado pela CCEE, que será, juntamente com os módulos das REGRAS listados na Tabela I, disponibilizado nesta Consulta Pública.

6. Ressaltamos que outras alterações serão realizadas nas REGRAS para 2021 além das tratadas nesta Nota Técnica, mas que ainda não foram encaminhadas pela CCEE. Oportunamente, as novas alterações serão disponibilizadas em Consulta Pública.

### III.1 – Implementação do 22º Leilão de Energia Existente (A-2 de 2019)

7. Em 6 de dezembro de 2019 foi realizado o 22º Leilão de Energia Existente (LEE), com início de suprimento dos CCEARs em 1º de janeiro de 2021, nas modalidades quantidade e disponibilidade. Os CCEARs por quantidade não tiveram alterações com relação aos leilões anteriores. Já os CCEARs por disponibilidade incluíram a possibilidade de cessões/reduções contratuais por meio do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD), nos termos do Decreto nº 5.163/2004<sup>2</sup>, mantendo as demais disposições dos CCEARs dos leilões anteriores.

8. Por esse motivo, os módulos “MCSD” e “Consolidação de Resultados” das REGRAS devem ser atualizados para prever a participação de CCEARs por disponibilidade nos MCSD. Tendo em vista que em outubro de 2020 ocorrerá a operacionalização do MCSD 4% de que trata o inciso II do art. 29 do

<sup>2</sup> “Art. 29. Os CCEAR decorrentes dos leilões de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes deverão prever a possibilidade de redução dos montantes contratados, a critério exclusivo do agente de distribuição, em razão:

I - do exercício, pelos consumidores potencialmente livres e os que se enquadram como especiais, da opção de compra de energia elétrica proveniente de outro fornecedor;

II - de outras variações de mercado, hipótese na qual poderá haver, em cada ano, redução de até quatro por cento do montante inicial contratado, independentemente do prazo de vigência contratual, do início do suprimento e dos montantes efetivamente reduzidos nos anos anteriores; e”



P. 3 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2020 – SRM/ANEEL, de 25/06/2020.

Decreto nº 5.163/2004, para vigência a partir de janeiro de 2021, o módulo “MCSD” deve estar vigente a partir de outubro de 2020.

### III.2 – Propostas para o aprimoramento do Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE)

9. Na abertura da Audiência Pública (AP) nº 33/2019, que tratou das REGRAS para 2020, a ANEEL propôs os seguintes aprimoramentos relacionados ao MVE, os quais foram objeto do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (RAIR) nº 007/2019<sup>3</sup>:

- i. Permitir múltiplos lances de oferta e compra para cada produto do MVE;
- ii. Alterar a forma de pagamento dos contratos oriundos do MVE para “preço discriminatório”;
- iii. Excluir o critério de desempate por quantidade de lotes em ordem crescente; e
- iv. Oferecer mais uma opção de produto para ser negociado no processamento do MVE do final de cada ano, qual seja, contratos com vigência de julho a dezembro do ano seguinte.

10. As REGRAS para 2020 foram aprovadas em janeiro de 2020, por meio da Resolução Normativa nº 869, de 28 de janeiro de 2020. Em razão de diversas atividades concomitantes a serem realizadas pela CCEE, a implementação dessas alterações no MVE foi adiada para 2021, para o processamento do MVE de dezembro de 2020. O Voto da Diretora Relatora no âmbito da emissão da Resolução Normativa nº 869, de 2020, consignou esse adiamento nos seguintes termos:

*“100. Ademais, a CCEE informou na 2ª parte da 1ª fase da AP nº 33 que “a alteração, conforme proposta da SRM, demandará intensos esforços de adequações operacionais e sistêmicas que concorrerão com as implementações já acordadas previamente com essa Agência, impactando as frentes de trabalho já em curso, como: escopo de alteração de regras de 2020, cadeia de sistemas de leilões e a própria agenda de leilões dos próximos meses. Assim, caso decida-se pela alteração da atual sistemática do MVE, pelas razões apresentadas anteriormente, a implementação deverá ocorrer na versão das Regras 2021.”*

*101. Além das atividades expostas pela CCEE, a própria CP 34/2019 (2ª fase da AP nº 33/2019), bem como o tratamento da recontabilização do MCP (CP nº 39/2019) e os aprimoramentos no tratamento da energia secundária do MRE (CP nº 33/2019) têm exigido grandes esforços da Câmara nos últimos meses, razão pela qual às áreas técnicas da ANEEL julgam razoável o adiamento da implementação dos novos regimentos do MVE para 2021.*

<sup>3</sup> SIC nº 48580.001119/2019-00.



P. 4 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2020 – SRM/ANEEL, de 25/06/2020.

*102. Assim, recomendo que a CCEE deverá encaminhar novo módulo Mecanismo de Venda de Excedentes que contemple múltiplos lances com preços discriminatórios para implantação no MVE anual de 2021, que ocorrerá em dezembro de 2020, considerando ainda o novo produto julho a dezembro do ano seguinte e com a exclusão do critério de desempate por quantidade de lotes.”*

11. Além disso, o dispositivo do citado Voto determinou à CCEE o encaminhamento das REGRAS tratando dos aprimoramentos no MVE, nos seguintes termos:

*“139. Diante do exposto e considerando o que consta no Processo nº 48500.002860/2019-91, voto por: (...)*

*iii. DETERMINAR à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE): (...)*

*iii.b) O envio de novo módulo do Mecanismo de Venda de Excedentes de Energia (MVE) contemplando preço discriminatório, o novo produto julho a dezembro do ano seguinte e com a exclusão do critério de desempate por quantidade de lotes, para vigência em 2021, inclusive para o MVE a ser operacionalizado em dezembro de 2020;”*

12. Em vista disso, por meio da Carta CT-CCEE-0560/2020, a CCEE encaminhou o módulo “Mecanismo de Venda de Excedentes” das REGRAS contendo os aprimoramentos no MVE tratados na AP nº 33/2019, cuja implementação foi adiada para 2021. Essas REGRAS, apesar de impactarem a contabilização e liquidação apenas a partir de janeiro de 2021, serão operacionalizadas ainda em dezembro de 2020, durante o processamento do MVE.

13. Além das REGRAS, esses aprimoramentos no MVE também impactam a Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018, que deve ser alterada para passar a vigorar da seguinte forma, conforme já apresentado na AP nº 33/2019:

*“Art. 3º O processamento do Mecanismo de Venda de Excedentes será realizado:*

*I - Anualmente, após o processamento do MCSD-EN AN+ e do MCSD-EN A-1, de que trata a Resolução Normativa nº 693, de 15 de dezembro de 2015, com vigência de:*

*a) 1º de janeiro a 31 de dezembro;*

*b) 1º de janeiro a 30 de junho; e*

*c) 1º de janeiro a 31 de março; e*

*d) 1º de julho a 31 de dezembro.*

*(...)*

*Art.4º O Mecanismo de Venda de Excedentes deverá observar as seguintes diretrizes:*



P. 5 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2020 – SRM/ANEEL, de 25/06/2020.

(...)

V - O preço a ser praticado em todos os contratos para o período da venda será o preço ~~de equilíbrio do ofertado~~ por cada comprador vencedor no Mecanismo, dado por submercado e por tipo de energia.

(...)

### ANEXO I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 824, DE 10 DE JULHO DE 2018

(...)

#### 1. DEFINIÇÕES E ABREVIACÕES

(...)

~~XXIV. PREÇO DE NEGOCIAÇÃO DO LEILÃO (PN<sub>mecanismo</sub>): preço de equilíbrio em que a quantidade ofertada e a quantidade demandada se igualam;~~

(...)

#### 3. SISTEMÁTICA DO MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTE

(...)

3.9 Os LANCES DOS COMPRADORES válidos para cada um dos PRODUTOS são compostos pelo PC (Preço de Lance de Compra) e QC (Quantidade de Lance de Compra) e, após o período para envio, serão ordenados considerando o disposto no item 3.8 e os seguintes critérios:

- Preço de LANCE DO COMPRADOR em ordem decrescente;
- ~~No caso de empate, serão consideradas as quantidades de LOTES em ordem crescente;~~
- ~~E na persistência de~~ No caso de empate, será considerada a ordem cronológica de envio do FORMULÁRIO DE LANCE.

(...)

3.11 Os LANCES DOS VENDEDORES válidos para cada um dos PRODUTOS são compostos pelo PV (Preço de Lance de Venda) e QV (Quantidade de Lance de Venda) e após o período para envio, serão ordenados considerando os seguintes critérios:

- Preço de LANCE DO VENDEDOR em ordem crescente;
- ~~No caso de empate serão consideradas as quantidades de LOTES em ordem crescente;~~
- ~~E na persistência de~~ No caso de empate, será considerada a ordem cronológica de envio do FORMULÁRIO DE LANCE.

(...)

3.14 Todos os LANCES DOS VENDEDORES e COMPRADORES que se enquadrarem na regra de classificação serão atendidos ~~ao PREÇO DE NEGOCIAÇÃO DO LEILÃO (PN<sub>mecanismo</sub>), determinado pelo menor PREÇO DE LANCE DO COMPRADOR dentre os LOTES ATENDIDOS.~~ A QUANTIDADE TOTAL NEGOCIADA (QTN<sub>mecanismo</sub>) será a maior quantidade que respeite a condição de atendimento indicada no item 3.13.”



P. 6 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2020 – SRM/ANEEL, de 25/06/2020.

14. Ressaltamos que outras alterações na Resolução Normativa nº 824, de 2018, estão sendo propostas no âmbito da Consulta Pública (CP) nº 37/2020, que trata do aprimoramento do cronograma de realização do MCSD de Energia Nova e do próprio MVE. Nessa CP estão sendo propostos novos produtos e processamentos do MVE ao longo do ano.

15. No presente momento, no entanto, as alterações propostas levam em conta o texto vigente da Resolução Normativa nº 824, de 2018, sendo que a consolidação das alterações na Resolução Normativa nº 824/2018 será realizada no âmbito do fechamento das consultas públicas.

#### IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

16. As argumentações expressas nesta Nota Técnica estão fundamentadas nos seguintes instrumentos legais e regulatórios:

- a. Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 10.848, de 15 de março de 2004;
- b. Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;
- c. Resoluções Normativas nº 109, de 26 de outubro de 2004, nº 798, de 12 de dezembro de 2017, nº 824, de 10 de julho de 2018, e nº 869, de 28 de janeiro de 2020.

#### V - DA CONCLUSÃO

17. Concluimos pela necessidade de abertura de Consulta Pública para o aprimoramento das REGRAS, versão 2021, a serem operacionalizadas a partir de outubro de 2020, com vistas a colher subsídios à elaboração de ato regulamentar, cuja minuta de Resolução Normativa consta do Anexo I desta Nota Técnica, para aprovação dos módulos das REGRAS destacados abaixo, cujo Descritivo de Alterações e novas versões encaminhadas pela CCEE constam dos Anexos II a V desta Nota Técnica:

- a. MCSD;
- b. Consolidação de Resultados; e
- c. Mecanismo de Venda de Excedentes.

18. Os temas apontados nesta Nota Técnica têm justificativa para não elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 798, de 2017, dado que são relativos a determinações legais, regulatórias ou contratuais que serão operacionalizadas no âmbito das REGRAS. No caso dos aprimoramentos relativos ao MVE, frisa-se que esses já foram objeto de RAIR<sup>4</sup> no âmbito da AP nº 33/2019.

#### VI - DA RECOMENDAÇÃO

<sup>4</sup> Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 007/2019, SIC nº 48580.001119/2019-00.

P. 7 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2020 – SRM/ANEEL, de 25/06/2020.

19. Recomendamos que seja instaurada Consulta Pública, na modalidade intercâmbio documental, com vistas a colher subsídios à elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento das REGRAS para 2021, a serem operacionalizadas a partir de outubro de 2020, considerando-se a minuta de Resolução Normativa disposta no Anexo I e as minutas das novas versões dos módulos e Descritivo de Alterações enviados pela CCEE dispostos nos Anexos II a V desta Nota Técnica.

*(Assinado digitalmente)*  
ALESSANDRO RUIZ BASSO  
Especialista em Regulação

*(Assinado digitalmente)*  
LUCIANA REGINALDO SOARES CHARIGLIONE  
Especialista em Regulação

*(Assinado digitalmente)*  
PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL  
Especialista em Regulação

**De acordo:**

*(Assinado digitalmente)*  
OTÁVIO RODRIGUES VAZ  
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado



P. 8 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2020 – SRM/ANEEL, de 25/06/2020.

### **ANEXO I**

#### Minuta de Resolução Normativa

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2020

Aprova as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, incisos XIV e XVII da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 1º e 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, §1º, inciso II, e no art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do processo nº 48500.001414/2020-01, decide:

Art. 1º Aprovar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL na forma dos módulos do Anexo I.

Parágrafo Único. A CCEE deverá proceder à revisão dos Procedimentos de Comercialização de Energia Elétrica - PdC que devam ser alterados em decorrência das Regras de Comercialização de Energia Elétrica de que trata o caput e encaminhá-los para aprovação da ANEEL em até 90 dias corridos, contados da publicação desta Resolução Normativa, devendo incluir em sua manifestação:

I - descritivo conceitual detalhado para cada PdC;

II- evidenciação adequada da conexão entre o descritivo de que trata o inciso I do Parágrafo Único e as premissas modificadas em cada PdC; e

III – fundamentos legais e regulatórios devidos, especialmente para as mudanças adicionais sem conexão direta com as Regras de Comercialização de que trata o art. 1º.

Art. 2º Alterar os arts. 3º e 4º da Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....



P. 9 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2020 – SRM/ANEEL, de 25/06/2020.

I – .....

.....

b) ...;

c) ...; e

d) 1º de julho a 31 de dezembro.

II - .....

.....

Art. 4º .....

.....

V - O preço a ser praticado em todos os contratos para o período da venda será o preço ofertado por cada comprador vencedor no Mecanismo, dado por submercado e por tipo de energia.

§ 1º .....

.....”

Art. 3º Alterar os subitens 3.9, 3.11 e 3.14 do item 3. Sistemática do Mecanismo de Venda de Excedente constante do ANEXO à Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

### “3. SISTEMÁTICA DO MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTE

3.1 .....

.....

3.9 Os LANCES DOS COMPRADORES válidos para cada um dos PRODUTOS são compostos pelo PC (Preço de Lance de Compra) e QC (Quantidade de Lance de Compra) e, após o período para envio, serão ordenados considerando o disposto no item 3.8 e os seguintes critérios:

- Preço de LANCE DO COMPRADOR em ordem decrescente;
- No caso de empate, será considerada a ordem cronológica de envio do FORMULÁRIO DE LANCE.



P. 10 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2020 – SRM/ANEEL, de 25/06/2020.

3.10 .....

3.11 Os LANCES DOS VENDEDORES válidos para cada um dos PRODUTOS são compostos pelo PV (Preço de Lance de Venda) e QV (Quantidade de Lance de Venda) e após o período para envio, serão ordenados considerando os seguintes critérios:

- Preço de LANCE DO VENDEDOR em ordem crescente;
- No caso de empate, será considerada a ordem cronológica de envio do FORMULÁRIO DE LANCE.

3.12 .....

.....

3.14 Todos os LANCES DOS VENDEDORES e COMPRADORES que se enquadrarem na regra de classificação serão atendidos. A QUANTIDADE TOTAL NEGOCIADA ( $QTN_{\text{mecanismo}}$ ) será a maior quantidade que respeite a condição de atendimento indicada no item 3.13”

Art. 4º Revogar o inciso “XXIV” do item 1. Definições e Abreviações constante do ANEXO à Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



P. 11 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2020 – SRM/ANEEL, de 25/06/2020.

ANEXO I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº /2020 – Módulos das Regras de Comercialização

<b>Módulo</b>	<b>Vigência</b>	<b>Versão aprovada</b>
Consolidação de Resultados	jan/21	2021.X.0
Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD	out/20	2020.X.0
Mecanismo de Venda de Excedentes	jan/21	2021.X.0



P. 12 da NOTA TÉCNICA Nº 69/2020 – SRM/ANEEL, de 25/06/2020.

**ANEXO II**

Descritivo de Alterações (enviado pela CCEE)

**ANEXO III**

Minuta do Módulo “Consolidação de Resultados”, versão 2021.X.0 (proposta pela CCEE)

**ANEXO IV**

Minuta do Módulo “Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD”, versão 2020.X.0 (proposta pela CCEE)

**ANEXO V**

Minuta do Módulo “Mecanismo de Venda de Excedentes”, versão 2021.X.0 (proposta pela CCEE)

